



VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

## AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**Autos: 0000306-74.2024.8.16.0076**

**TRIX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe de **AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente à presença de MM. Juízo, em atenção ao despacho retro, apresentar **EMENDA A INICIAL**, com o intuito de converter a cautelar em **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos que passa a expor.

### 1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

O Juízo competente para apreciar a tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal, conforme inteligência do art. 299 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o juízo competente para outorgar a tutela antecedente de natureza cautelar ora requerida é a Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida, isso porque, de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05 compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor “*homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”.

Destaca-se que o estabelecimento da Requerente, formado pela sede social, operacionais e industrial está localizado na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, conforme contrato social em anexo (docs. 7).

Não há dúvidas, portanto, de que o local do principal estabelecimento está localizado no município de Coronel Vivida/PR, atraindo a

Rua Comendador Araujo, 510, Cj. 903  
Batel – Curitiba – Paraná  
CEP 80.420-000  
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03  
Centro – Pato Branco – Paraná  
CEP 85.501-048  
Tel.: 46.3235.0206





competência deste Juízo para a apreciação do presente pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 e art. 299 do CPC.

## 2. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei 11.101/2005, o instituto da Recuperação Judicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o princípio da ética da solidariedade, este advindo da letra do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;*

O instituto da recuperação judicial tem por intuito superar o estado de crise econômico-financeira da empresa, objetivando a preservação da continuidade da atividade empresarial e a estimulação dos negócios sociais.

O sistema de insolvência empresarial brasileiro, inaugurado pela Lei 11.101/05, abandonou o movimento pendular das legislações de insolvência até então observada, no qual colocava-se ênfase na liquidação dos ativos da empresa em crise, ora favorecendo os interesses dos credores, ora pendendo para a proteção exacerbada dos interesses do devedor, mas na maioria das vezes sem levar em consideração os benefícios da manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa.<sup>1</sup>

O novel instituto adotado pelo ordenamento jurídico pátrio se funda na premissa de divisão de ônus, a qual não favorece diretamente o interesse dos credores tão pouco dos devedores, mas de todos sob uma ótica social. A partir dessa premissa surge a superação da Teoria do Dualismo Pendular, a qual consagra a divisão equilibrada de ônus entre credores e

<sup>1</sup> Costa, Daniel Carnio. Teoria da Divisão Equilibrada de Ônus. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-da-distribuicao-equilibrada-dos-onus-na-recuperacao-judicial-da-empresa/12371/>>





devedores, como condição preeminente para alcançar o resultado da recuperação da empresa, em virtude de todos os benefícios sociais e econômicos, igualmente pretende trazer benesses aos credores, através do resultado da atividade a médio e longo prazo.<sup>2</sup>

Logo, não se trata de um mecanismo utilizado pelo devedor para blindar suas obrigações perante os seus credores, também não diz respeito a uma medida que visa pôr em risco toda a atividade empresarial para que os credores possam esvaziar todo o patrimônio da empresa, satisfazendo seus créditos, dando fim, assim, à atividade empresarial, geradora de dividendos para toda a sociedade.

O instituto tem por escopo oportunizar a manutenção de empregos, fomentar o trabalho humano, garantir a criação de riquezas, impulsionar a economia creditícia, e ainda, assegurar a satisfação, mesmo que parcial e em diferentes condições os direitos e interesses dos credores.

Assim, o seu desígnio principal é salvaguardar a atividade empresarial e proporcionar à empresa a chance de superação do estado de crise econômica e financeira da atividade que demonstra viabilidade ao mercado.

Nesta continuidade, o princípio da distribuição equilibrada de ônus, estabelece que deve haver a colaboração de todos os agentes para que se mantenha o funcionamento da atividade produtiva viável, visando os benefícios sociais decorrentes do desenvolvimento de sua atividade.

Significa dizer que tanto o devedor quanto o credor devem colaborar entre si, visando o princípio da preservação da empresa.

Para fins de satisfazer as obrigações junto aos credores, a Lei de Recuperação Judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas que apresente aos credores um plano de recuperação econômica, devendo

<sup>2</sup> Costa, Daniel Carnio. Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Vol. 1 Ed. Juruá. p. 19.





devedor e os credores se sujeitarem aos ônus oriundos do plano de recuperação, em consonância com o princípio da divisão equilibrada de ônus.

Certamente que o anseio dos credores será sempre a recuperação do seu crédito. Contudo, é essencial obstar maiores prejuízos à coletividade por intermédio da manutenção da atividade produtiva da devedora.

Nesta toada, ressalta-se que a Requerente tem firme convicção que podem superar o estado de instabilidade econômico-financeira em que se encontram, pelo que necessita do deferimento do processamento da recuperação judicial para enfrentar a situação de endividamento, invocando os fundamentos contidos nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101 de 2005, com a finalidade de assegurar o objetivo maior do processo que é a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da recuperação da atividade empresarial viável.

### **3. DA SÍNTESE HISTÓRICA DA EMPRESA**

A Requerente foi constituída com foco na produção de bens móveis sob medida e de alto padrão, especializada em atender necessidades de quem precisa de móveis e aberturas feitos sob medida com atendimento personalizado, projetos diferenciados, produtos feitos com qualidade garantida e preço acessível.

Há anos atua com sucesso em diversos projetos de fabricação e montagem de móveis, tanto dentro do Estado do Paraná, quanto em outros estados da nação, como São Paulo e Santa Catarina.

O crescimento foi exponencial, fazendo com que a qualidade e refino dos produtos fabricados pela Requerente superassem diversas barreiras estaduais e consolidasse a marca no segmento de mercado sob medida de luxo.

Entretanto, no ano de 2020 tudo mudou. A pandemia da COVID-19 foi teve seu início em março daquele ano, afetando diretamente o

Rua Comendador Araujo, 510, Cj. 903  
Batel – Curitiba – Paraná  
CEP 80.420-000  
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03  
Centro – Pato Branco – Paraná  
CEP 85.501-048  
Tel.: 46.3235.0206





segmento da Requerente, acabando por paralisar por completo diversas obras, conforme será melhor demonstrado adiante.

#### **4. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E MANIFESTA VIABILIDADE ECONÔMICA**

O cenário de crise iniciou com o advento da pandemia da COVID-19. Até a referida data, a Requerente atua com excelência no ramo de produção e montagem de móveis. Porém, o cenário mudou rapidamente e de forma descontrolada.

No primeiro ano de pandemia o faturamento decaiu significativamente, especialmente pelo fato de o ramo da construção civil e consequente acabamentos terem suas atividades suspensas e/ou paralisadas.

A paralisação das obras e a baixa no cenário de mercado teve como outra consequência o atraso nos pagamentos que clientes deveriam realizar para a Requerente.

Buscando estancar a sangria de caixa decorrente dos efeitos pandêmicos, a Requerente começou a antecipar duplicatas futuras, como medida de equalizar as dívidas de curto salário, inclusive os salários.

Aliado a isso, os custos das operações financeiras aumentaram significativamente com a alta da taxa SELIC, fazendo com que o custo financeiro “engolisse” a margem de lucro.

Todo esse cenário negativo teve como consequência conduzir a Requerente a uma crise econômico-financeira sem precedentes em sua história empresarial.

O principal ponto de sensibilidade que impede que a Requerente respire volte aos trilhos da lucratividade, concerne a real possibilidade de expropriação do estabelecimento que sedia toda a operação da





Requerente, em decorrência da tomada de financiamentos necessários a continuidade da operação.

Como já adiantado, no dia 29 de janeiro de 2024 a CRESOL notificou a Requerente sobre a necessidade de purgar a mora do endividamento existente sob pena de consolidar o imóvel em favor da instituição financeira e expropriar a Requerente do seu parque fabril.

Entretanto, a atividade é altamente rentável, a empresa atua no mercado há mais de 10 anos, possui uma posição consolidada no segmento de mercado.

A recuperação judicial é necessária para que haja um desafogo do caixa, bem como para a proteção dos bens essenciais, sendo que através daquele processo se buscará equalizar o endividamento de forma ordenada e dentro das atuais condições do faturamento da Requerente.

## 5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Diante da exposição do sofrido quadro financeiro da Requerente, depreende-se que o principal passivo das empresas se origina de um descompasso de caixa gerado por antecipações de duplicatas e aumento no custo de produção, especialmente pós pandemia da COVID-19.

Contudo, como será detalhadamente indicado no laudo de viabilidade que se fará integrar o futuro plano de recuperação judicial, a empresa possuem extensa capacidade de retomada da saúde financeiras.

A Requerente tem amplo reconhecimento no segmento de móveis sob medida, especial de alto padrão, tendo atuado para a mais diversidade de cliente que fizeram que a empresa tivesse um importante reconhecimento no mercado.





Para que se tenha uma noção do reconhecimento de mercado, a conta na rede social Instagram é seguida por mais de 22.000 (vinte e duas mil) pessoas. Veja-se:



Através da presente demanda de soerguimento financeiro, encontra-se em fase de elaboração de um novo plano de negócios, através do qual buscará equacionar suas dívidas e a manutenção da atividade empresarial.

Além do mais, a Requerente tem um grande e moderno parque fabril com capacidade para aumentar sua produtividade consideravelmente, inclusive como terceirizada de outras empresas de móveis.

Verifica-se, então, que a atividade empresarial é plenamente viável no mercado, tratando-se de uma crise financeira de cunho absolutamente passageiro, ao ponto que a Requerente necessita apenas de uma oportunidade para negociar com os credores para poder implementar um replanejamento financeiro.







VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

Destarte, manifesta a presença dos requisitos na forma do artigo 51 da Lei 11.101/2005, passa-se à demonstração dos documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

## 6. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente instrui o presente pedido, respeitando fidedignamente os requisitos formais conforme dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005, que passará a expor no quadro demonstrativo abaixo:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Demonstra-se:

Requisito Legal	Atendimento Requisito Legal - Documento
No momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos:	✓ <b>Certidões simplificadas da Junta Comercial</b> (doc. 6) ✓ <b>Contratos sociais</b> (doc. 7).







VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes:	✓ <b>Certidão de Recuperação Judicial e Falência</b> (doc. 14).
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial:	✓ <b>Certidão de Recuperação Judicial e Falência</b> (doc. 14).
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei:	✓ <b>Certidões Criminais</b> (docs. 15).

Assim, os documentos elencados no presente dispositivo atendem os citados requisitos legais:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*  
*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*  
*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*  
*a) balanço patrimonial;*  
*b) demonstração de resultados acumulados;*  
*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*  
*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*  
*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*  
*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*  
*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*  
*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*  
*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903  
Batel – Curitiba – Paraná  
CEP 80.420-000  
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03  
Centro – Pato Branco – Paraná  
CEP 85.501-048  
Tel.: 46.3235.0206





VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ilustra-se o seguinte:

Requisito Legal – Inciso	Atendimento Requisito Legal – Documento
I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:	✓ Exposição no item 5 da petição acima.
II- demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais:	✓ <b>Demonstrações contábeis dos exercícios 2021, 2022 e 2023/Balanços e DRE:</b>  i. Exercício 2021 (docs. 1.1 e 2.1);  ii; Exercício 2022 (docs. 1.2 e 2.2);  iii. Exercício 2023 (docs. 1.3 e 2.3);  iv. Exercício parcial 2024 (docs. 1.4).  ✓ <b>Demonstrativo de Fluxo de Caixa e Projeção do Fluxo de Caixa</b> (doc. 3).





VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

III- a relação nominal completa dos credores (...):	✓ <b>Relação integral de credores</b> (Doc. 4).
IV- a relação integral dos empregados em que constem função, salário, indenizações e outras parcelas o que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação de valores pendentes de pagamento	✓ <b>Relação integral de funcionários</b> (doc. 5).
V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores:	✓ <b>Certidão simplificadas da Junta Comercial</b> (doc. 6); ✓ <b>Contrato social e ato constitutivo</b> (docs. 7).
VI- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor:	✓ <b>Relação de bens particulares dos sócios</b> (doc. 8).
VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais <b>aplicações financeiras</b> de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras:	✓ <b>Extratos bancários:</b> (doc. 9).
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓ <b>Certidão de Protesto</b> (docs. 10).





VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	✓ <b>Relação de ações</b> (doc. 11).
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	✓ <b>Relatório fiscal</b> (doc. 12).
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	✓ <b>Relação de bens do ativo não circulante</b> (doc. 13).

Por tudo que é exposto neste petítório e pelo que consta dos anexos, entende-se restarem atendidos os requisitos legais, tanto no requisito formal no tocante aos documentos, quanto nos aspectos materiais que se referem ao estado de crise e viabilidade econômica, restando, portanto, atendidos os requisitos legais para a concessão do pedido de Recuperação Judicial ora suscitado.

## **7. DA TUTELA DE URGÊNCIA – PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS. ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05.**

Conforme reza o artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao processo, podendo ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito.

Como será demonstrado, há necessidade de concessão de tutela de urgência para possibilitar a viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial, visando assegurar à Requerente a preservação dos bens essenciais a atividade da empresa.





VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

Tratando-se de matéria já pacificada pelo Superior Tribunal  
de Justiça, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.820 - MT (2017/0143513-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE : M. C.  
TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL ADVOGADOS : CLOVIS SGUIAREZI MUSSA DE MORAES  
- MT014485 VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955 AUGUSTO  
MARIO VIEIRA NETO - MT015948 JOÃO TITO SCHENINI  
CADEMARTORI NETO - MT016289A SUSCITADO : JUÍZO DE  
DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DE SÃO  
PAULO - SP INTERES. : BANCO CATERPILLAR S/A ADVOGADOS :  
CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650 VITO MAUTONE E OUTRO (S)  
- SP042205 ANA PAULA RIBEIRO MARCHIONE - SP295614  
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE  
VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.  
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO  
UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário  
fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da  
recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o  
bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas  
hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do  
devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial  
(art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 3. Conflito conhecido.  
Estabelecida a competência do juízo em que se processa a  
recuperação judicial. DECISÃO Cuida-se de conflito positivo de  
competência suscitado por M C TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES  
LTDA, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT e o JUÍZO DE DIREITO DA  
30ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP. Ação em trâmite perante o  
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Primavera do Leste: recuperação  
judicial da empresa suscitante. Ação em trâmite perante o Juízo Cível  
de de São Paulo: busca e apreensão de bem adquirido via contrato de  
alienação fiduciária. Conflito de competência: **o juízo suscitante  
sustenta, em síntese, que, o juízo da recuperação judicial é quem  
detém competência para avaliar acerca da retirada de bens**





V A C Ç Ã O  
C A R V A L H O  
D U C K

**essenciais à atividade produtiva da empresa recuperanda, ainda que dados em alienação fiduciária em garantia.** Parecer do MPF: a

i. Subprocuradora-Geral da República, Maria Soares Camelo Cordioli, opina pela competência do juízo universal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Depreende-se das informações prestadas que há determinação de busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente sem antes passar pelo crivo do Juízo da Recuperação Judicial para análise acerca da essencialidade do bem a ser apreendido. A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. **Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido: CC 110.392/SP, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, julgado em 27/08/2014, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. Dessa forma, a continuidade da construção objeto de contrato de alienação fiduciária poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da empresa em recuperação judicial, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Primavera do Leste - MT para decidir acerca da prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa suscitante. Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos suscitados. Brasília, 27 de setembro de 2017. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - CC: 152820 MT 2017/0143513-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 29/09/2017).

O **perigo do dano** está amplamente demonstrado ao longo desta petição, especialmente na notificação extrajudicial para consolidação e leilão da área que sedia a indústria e operação integral da Requerente, conforme documento em anexo (doc 05). Nesse sentido, relaciona-se abaixo todo os bens





essenciais a atividade que possuem alguma importância no fluxo produtivo da  
Requerente (doc 17):

1	LOTE E BARRACÃO mat 16052 - 1611m2	R\$ 4.500.000,00	Alineado Cresol - Fundamental para trabalhar unidade fabril
2	LOTE ITAPEJARA D'OESTE mat 26843	R\$ 89.000,00	alienado BB
3	LOTE CHOPINZINHO mat 26771 412m2	R\$ 150.000,00	alienado BB
4	LOTE AGUAS THERMAS SULINA mat 3788	R\$ 75.000,00	em briga judicial com cliente
5	GOL VW 2015 1.6 FLEX	R\$ 35.670,00	alienado cresol acabamos de oferecer para cresol pagamento parcela
6	SPRINTER 2019 MERCEDEZBENZ 2019 DIESEL	R\$ 196.942,00	alienado Bradesco - essencial para transportar mercadorias Coronel - Cascavel Foz
7	SPRINTER 2022 MERCEDEZBENZ DIESEL E	R\$ 261.620,00	alienado Mercedes - Mercedes já levou ver como ficou saldo devedor pois bem já foi vendido
8	M BENZ ACELO 1016 COM BAU DIESEL 2019	R\$ 276.630,00	alienado Mercedes - essencial para transporte mercadorias Coronel - Chapecó SC
9	STRADA HARD WORKIN FLEX 2016 CABINE	R\$ 55.550,00	alienado cresol acabamos de oferecer para cresol pagamento parcela
10	SAVEIRO VW 2013 FLEX	R\$ 35.660,00	Alineado Cresol - Fundamental para trabalhar, transporte de mercadorias Coronem Curitiba PR
11	02 SECCIONADORAS CVL	R\$ 326.500,00	Alienadas Unicredi - Essencial para corte de materia- prima e produção dos móveis
12	COLADEIRA DE BORDO PUR FUTURA CVL	R\$ 256.490,00	Alienado Unicredi - Essencial para acabamento de fita de bordo chapas
13	CENTRO DE FURAÇÃO NANXING N612	R\$ 452.000,00	Alienado Unicredi - Essencial para furação e rasgos encaixe peças e produção dos móveis
14	7 BANCADAS MADEIRA	R\$ 29.400,00	usadas para pré-montagem dos moveis
15	COMPRESSORES E EXAUSTORES	R\$ 135.000,00	usados para funcionamento maquinas
16	SOFTWARES E HARDWARES	R\$ 358.949,00	essenciais para projetos para vender moveis e projetar para poder produzir
17	MOVEIS E UTENSILIOS	R\$ 116.000,00	essenciais para trabalho
18	MAQUINAS MANUAIS MONTADORES INTER	R\$ 79.250,00	essenciais para pré-montagem
19	EQUIPAMENTOS DE MONTAGEM EXTERN	R\$ 135.000,00	essenciais para montagem na obra
20	MESA LIXAÇÃO PINTURA	R\$ 35.000,00	essencial para lixação
21	MAQUINAS, CABINE E EQUIPAMENTOS PIN	R\$ 186.900,00	essencial para poder pintar
22	ROTOPLAST CLIMATIZADOR BARRACÃO IN	R\$ 68.000,00	essencial para saude dos colaboradores
23	ENERGIA SOLAR	R\$ 349.200,00	essencial para funcionamento luz

Por esta razão, o legislador inseriu na lei recuperacional o  
§ 12 no citado artigo 6º, que prevê a possibilidade de antecipação total ou parcial  
dos efeitos da decisão de deferimento da recuperação judicial. Vejamos:

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de  
março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total  
ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da  
recuperação judicial*

Apesar do art. 6º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/05 prever  
que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso  
da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a  
apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá  
lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta  
e extensa documentação.







Independente da dívida ser garantia por alienação fiduciária e não se sujeitar aos efeitos do processo recuperacional, é cediço a impossibilidade de expropriação de bens da Requerente, especialmente quando se tratar de bem ou valores essenciais a atividade empresarial e ao seu soerguimento. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 3. **Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.** 4. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019. Grifos não constam no original)





VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016. Grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BEM DA EMPRESA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.** 1. Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 767.698/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016. Grifos não constam no original)





VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

A fim de preenchimento dos requisitos ensejadores da liminar, realizando a subsunção do fato a norma, tem-se por preenchidos as premissas trazidas pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito foi exaustivamente demonstrada acima, com base nos consolidados entendimento da jurisprudência, que ratificando a impossibilidade de retirada de bens de capital essencial durante o prazo do *stay period*, mesmo que estejam garantidos fiduciariamente – literalidade do 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Além do mais, o risco no resultado útil do processo e perigo de dano, é ainda mais verossímil, na medida em que expropriação de bens essenciais nesse momento afetará diretamente o resultado que se espera da presente demanda.

Desta forma, torna-se pugna-se para que seja deferida de forma liminar, em atenção ao art. 300 do CPC cumulado com o §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, requerer que seja declarada a impossibilidade de expropriação de bens essenciais, especialmente na listagem em anexo (doc. 17), enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

## 8. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) seja deferida de forma liminar, em atenção ao art. 300 do CPC cumulado com o §3º do art. 49 da Lei 11.101/05 requerer que seja declarada a impossibilidade de expropriação de bens essenciais, especialmente na listagem em anexo (Doc 17), enquanto perdurar o processo de recuperação judicial;
- b) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;





- c) Nomear administrador judicial;
- d) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/05;
- e) Intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para, querendo, apresentarem manifestação que entenderem pertinentes;
- f) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 85, inciso II, da LRF;
- g) Determinar a publicação do Edital estabelecido no artigo 52, 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, as Requerentes apresentarão o plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado, conforme o artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, em 08 de março de 2024.

**Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho**  
OAB/PR 42.562

**André Alfredo Duck**  
OAB/PR 53.478

**Bruno da Costa Vaz**  
OAB/PR 73.907

